



FACULDADE DE SÃO LOURENÇO
CURSO DE DIREITO

CRISTIANE FERREIRA DOMINGOS

**GUARDA COMPARTILHADA: SUA APLICABILIDADE LEGAL DESEJADA, E
SUAS RESTRIÇÕES DIANTE DOS CASOS CONCRETOS**

SÃO LOURENÇO- MG

2022

CRISTIANE FERREIRA DOMINGOS

**GUARDA COMPARTILHADA: SUA APLICABILIDADE LEGAL DESEJADA, E
SUAS RESTRIÇÕES DIANTE DOS CASOS CONCRETOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno **CRISTIANE FERREIRA DOMINGOS**, como requisito para a obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da **FACULDADE DE SÃO LOURENÇO**.
Orientador: **MARCOS TEIXEIRA**

SÃO LOURENÇO-MG

2022

GUARDA COMPARTILHADA: SUA APLICABILIDADE LEGAL DESEJADA, E SUAS RESTRIÇÕES DIANTE DOS CASOS CONCRETOS

Cristiane Ferreira Domingos¹

Marcos Teixeira²

RESUMO

Durante muitos anos, a família brasileira se concentrou num modelo patriarcal, o pátrio poder, onde todas as decisões familiares adivinham da figura masculina. Contudo, a sociedade se modificou ao longo dos anos, surgindo de forma mais comum e mais evidenciada, outros modelos de família. Pois bem, de forma suscita a Constituição Federal de 1988 deu os primeiros passos em relação à liberdade, igualdade, isonomia e à dignidade do ser humano em seu meio social, mas apenas com a promulgação do Código Civil de 2002 que algumas destas mudanças foram efetivamente alcançadas. E nisto, a família tomou outros rumos na sociedade brasileira, deixando de ser considerada uma instituição, para ser considerada um instrumento de assistência, principalmente ao menor que a compõe, decorrente de valores e princípios jurídicos constitucionais e também da proteção da criança e do adolescente. O presente trabalho tem como finalidade compreender sobre a exortação da guarda compartilhada, como uma das modalidades de guarda que mais se identifica com o princípio do melhor interesse do menor. Para tanto, utilizou-se uma metodologia qualitativa, se concentrando nos valores e princípios normativos, que não podem ser liquidados e nem quantificados, e descritiva, relatando todos os dados e resultados obtidos por uma pesquisa bibliográfica por meio de livros, doutrinas, legislações e jurisprudências acerca do tema.

Palavras-chave: Instituto da Guarda; Guarda Compartilhada; Princípio do melhor interesse do menor.

ABSTRACT

For many years, the Brazilian family has focused on a patriarchal model, the fatherland of power, where all family decisions are divined from the male figure. However, society has changed over the years, with other family models appearing more commonly and more clearly. Well, the Federal Constitution of 1988 promptly took the first steps in relation to freedom, equality, equality and human dignity in its social environment, but only with the promulgation of the Civil Code of 2002 that some of these changes were effectively achieved And in this, the family has taken other directions in Brazilian society, ceasing to be considered an institution, to be considered an instrument of assistance, mainly to the minor that composes it, due to constitutional legal values and principles and also the protection of children and adolescents. . The present work aims to understand the exhortation of shared custody, as one of the custody modalities that most identifies with the principle of the best interest of the child. To this end, a qualitative methodology was used, focusing on normative values and principles, which cannot

¹ DADOS DO ALUNO

² DADOS DO ORIENTADOR

be settled or quantified, and descriptive, reporting all the data and results obtained by a bibliographic search through books, doctrines, laws and jurisprudence on the topic.

Keywords: Guard Institute; Shared custody; Principle of the best interest of the child.

1. INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, a família brasileira se concentrou num modelo patriarcal, o pátrio poder, onde todas as decisões familiares adivinham da figura masculina, compondo a família conjuntamente com a figura feminina e as suas proles, frutos de uma relação matrimonial entre homem e mulher, sendo que qualquer outro modelo diferente deste não era caracterizado como família, não sendo reconhecido pela sociedade e nem amparado pela legislação.

Contudo, a sociedade se modificou ao longo dos anos, surgindo de forma mais comum e mais evidenciada, outros modelos de família, como famílias monoparental, multiparental, anaparental, eudemonista, homoafetiva e homoparental, entre outras, havendo uma necessidade de que a legislação se reformulasse para acompanhar as demandas da sociedade, afinal, esta é uma das finalidades do Direito. E houve a concepção de Poder Familiar, que é um conjunto de direitos e deveres pessoais e patrimoniais em relação aos filhos menores, não emancipados e que deve ser exercido no melhor interesse para o filho.

Há de se salientar que o fato de ter ocorrido historicamente uma verdadeira revolução na forma de pôr fim à sociedade e o vínculo conjugal, com o advento das formas que facilitaram o divórcio, logicamente que fruto do fim destes casamentos, houve a necessidade de também evoluir as formas como o Direito regulamentava o dever dos pais em prestarem a Guarda de seus filhos, o que ocorreu em um primeiro momento com os olhos voltados simplesmente para aquele cônjuge que reunisse as melhores condições, até evoluir claramente para observar exclusivamente pela ótica do menor e da preservação de seus interesses.

Pois bem, de forma suscita a Constituição Federal de 1988 deu os primeiros passos em relação à liberdade, igualdade, isonomia e à dignidade do ser humano em seu meio social, mas apenas com a promulgação do Código Civil de 2002 que algumas destas mudanças foram efetivamente alcançadas, como a dissolução do casamento, a união estável e o reconhecimento de filhos gerados fora do matrimônio, além daqueles por afinidade e vínculo sentimental, sem o consanguíneo.

E nisto, a família tomou outros rumos na sociedade brasileira, deixando de ser considerada uma instituição, para ser considerada um instrumento de assistência,

principalmente ao menor que a compõe, decorrente de valores e princípios jurídicos constitucionais e também da proteção da criança e do adolescente. Assim, em razão da mutabilidade da família, preocupações surgiram quanto ao melhor interesse do menor quanto às estruturas e desestruturas das unidades familiares, sendo uma delas a guarda.

Desta forma, diante desta problemática, o presente trabalho tem como finalidade compreender que apesar da Guarda Compartilhada, ser a via preferencial legal, ela não pode se sobrepor aos interesses do menor, que em certos casos só serão preservados com a Guarda Unilateral. Entendendo que a temática é extremamente relevante para a sociedade, se justificando pela importância do conhecimento jurídico do poder-dever dos pais em relação aos filhos e como a presença de ambos genitores e todos os representantes da família do menor influem no seu desenvolvimento e na sua formação como cidadão.

Para tanto, utilizou-se uma metodologia qualitativa, se concentrando nos valores e princípios normativos, que não podem ser liquidados e nem quantificados, e descritiva, relatando todos os dados e resultados obtidos por uma pesquisa bibliográfica por meio de livros, doutrinas, legislações e jurisprudências acerca do tema.

Formalmente a Lei n.º 13.058, não é a responsável pela introdução da Guarda Compartilhada, mas, como seu próprio texto nos esclarece ela estabeleceu o significado da expressão Guarda Compartilhada, que de fato já existia em nosso sistema jurídico.

2 PODER FAMILIAR

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O poder familiar anteriormente conhecido como pátrio poder surgiu na Roma antiga quando era autorizado por lei que o pai vendesse ou tirasse a vida do filho, em razão do poder ou dever que ele tinha sobre os filhos como chefe de família, sendo o senhor das decisões e não existia nenhuma menção da mãe (VENOSA, 2012).

No Código Civil de 1916 existia uma garantia do pátrio poder exclusivamente do pai e assim a mãe seria submissa a decisão do pai em relação a educação de seu filho (FILHO, 2012).

Dias (2006) entendia o seguinte:

[...] a conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar (DIAS, 2006).

A única exceção a essa regra para a mulher apenas ocorreria quando houvesse a falta do pai ou no impedimento do mesmo, mas se ela se unisse a outro o marido perderia o pátrio poder independentemente da idade dos filhos (DIAS, 2006).

Na Constituição Federal de 1988 foi estabelecido o princípio da igualdade entre os genitores fazendo que houvesse equilíbrio no poder familiar sobre os filhos e caso um dos dois não concordasse, deveria procurar seus direitos na justiça (DIAS, 2006).

Atualmente o desempenho do poder familiar está imposto a ambos os pais, sendo exercido o encargo de paternidade e maternidade respectivamente na forma da lei, conforme o artigo 1634 do Código Civil (FILHO, 2010).

O artigo 1634 do Código Civil diz o seguinte:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - Dirigir-lhes a criação e a educação;

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, o meio para o exercício do poder-dever que os pais têm em relação aos filhos em sua companhia é necessário para que ele forneça proteção, educação, afeto, amor, alimentação e assim fazendo que eles estejam preparados para a vida (FILHO, 2010).

Essa obrigação dos pais em relação ao exercício do poder familiar é um compromisso para o cuidado e a proteção até que o filho atinja a maioridade, tendo em vista que o poder familiar tem como característica a imprescritibilidade já que os pais não perdem se não os exercitar, a irrenunciabilidade porque não podem ser renunciados, a indisponibilidade e a inalienável em razão da irrenunciabilidade (FILHO, 2010).

Por fim, a guarda em suas espécies são indispensáveis pois mesmo diante do fim do vínculo conjugal, não existe a perda do poder familiar, devendo ser analisado a responsabilidade dos genitores sem modificá-las tendo em vista sua imutabilidade (ROSA, 2015).

Filho (2010) entende o seguinte:

[...] a criação e a educação dos filhos cabem aos pais, conforme os arts. 1634, I, do CC, 22 do ECA e 229 da CF, como dever precípua voltado ao entendimento das necessidades materiais e morais do menor, intervindo o Estado para obrigá-lo ao exercício desse dever (DIAS, 2010).

Ainda Pimentel (2008) complementa o seguinte:

Baumrind (1971, apud Montandon, 2005) propôs quatro estilos educativos parentais: 1) o autoritário, em que o pai controla muito a criança e pouco a apoia, tendendo a educar segundo regras que não se discutem; 2) o permissivo, em que os pais exercem um controle fraco e um apoio forte e tendem a aceitar os desejos da criança, exigindo insuficientemente dela; 3) o “autoritativo”, no qual os pais ao mesmo tempo controlam e apoiam os filhos, fixam-lhes regras a respeitar e, simultaneamente, encorajam sua independência, são exigentes e atentos; 4) o não envolvido, em que os pais adotam uma atitude marcada pela indiferença e até pela negligência ou rejeição (PIMENTEL, 2008).

Filho (2010) afirma que os genitores no campo da educação e da criação devem fazer uso de um estilo autoritativo fazendo que os seus filhos obedeçam, respeite e ajudem nos serviços compatíveis com a idade e tudo conforme definido pelo artigo 1634, inciso IX do Código Civil.

O artigo 1634, inciso VII, do Código Civil ainda esclarece que os pais devem representar seus filhos e prestar assistência até os dezesseis anos de idades ou até que atinjam a maioridade (BRASIL, 2002).

Além dos menores não ter aptidão para administrar seus bens ou dirigir, ainda existe a responsabilidade de representação e assistência dos pais, que não podem alienar ou gravar o ônus real, exceto com autorização judicial, desde que comprovada a necessidade ou interesse da criança e quando não exercida corretamente como consequência pode ocorrer a suspensão do poder família conforme previsão do artigo 1.637 do Código Civil (DIAS, 2006).

O artigo 1.637 do Código Civil possui a seguinte previsão:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:
I - Os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
II - Os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
III - Os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
IV - Os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão (BRASIL, 2002).

Segundo Dias (2006) quando o filho atinge a maioridade os pais devem entregar os bens inclusive com os acréscimos, sem obrigação de prestar contas e nem pedir remuneração pelos serviços prestados aos filhos.

É importante destacar que entre as responsabilidades dos pais com os filhos de criação, representação e assistência, ainda existe a objetiva de reparação civil tendo em vista que são responsáveis pelos atos da prole enquanto menor e isso é de ambos os pais (DIAS, 2006).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem decidido da seguinte forma

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. A falta de recolhimento do preparo não autoriza o decreto de deserção do apelo, sem que antes o Tribunal aprecie o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, sobretudo quando a questão é suscitada no próprio apelo, como no caso. Aplicação da regra inscrita no § 1º do artigo 515 do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT". CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Criação de comunidade no "Orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corré (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexos causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/05/2015).”

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BRIGA. AGRESSÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE DOS PAIS DO AGRESSOR. ART. 931 E 932 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. I - Em que pese no curso da ação o requerido Leônidas Adriano Muller tenha atingido a maioridade civil, à época dos fatos ainda era menor de idade, razão pela qual seus pais respondem objetivamente pela reparação civil decorrentes dos atos praticados por ele, tendo em vista o disposto nos artigos 932 e 933 do Código Civil. II - Caso dos

autos em que o demandado Leônidas Adriano Muller, munido de um canivete, agrediu fisicamente a parte autora, causando-lhe lesões corporais. III - Alegação de defesa própria incomprovada. Se o demandado confessa ter agredido o autor, mas afirma ter agido em legítima defesa, compete-lhe comprovar tal excludente (art. 333, inciso II, do CPC). Não tendo o réu feito a prova de que agiu em legítima defesa, responde civilmente pelos danos causados ao demandante. III - Manutenção do montante indenizatório, considerando a gravidade do ato ilícito praticado, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes. APELAÇÃO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70058975152, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/07/2014).

Em todos os casos é possível verificar a existência da responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos que foram praticados pelo menor impúbere e isso porque eles não possuem condições de comprovar a ilicitude do ato, impossibilitando e respondendo objetivamente (DIAS, 2006).

Assim, quando esse dever recíproco dos pais no interesse dos filhos ou da família não é devidamente exercido e acabarem prejudicando os filhos poderão ter seu poder pátrio destituído por meio da suspensão e da exclusão de acordo com cada caso conforme a previsão do artigo 1.634 do Código Civil (DIAS, 2006).

No artigo 1.637 do Código Civil determina o seguinte

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

Desta forma, apenas ocorre a perda do poder familiar com a finalidade de castigar os filhos, conforme previsto no inciso II e III do artigo 1635, pelo qual é defina pelo abandono da assistência material, intelectual e psicológicas das crianças e posteriormente com a moral, bem como o preenchimento dos requisitos que são contrários à moral e aos bons costumes (DIAS, 2006).

O Código Civil em seu artigo 1635 estabelece o seguinte

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - Pela morte dos pais ou do filho;
II - Pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - Pela maioridade;
IV - Pela adoção;
V - Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002).

Segundo Dias (2006) quando ocorre o falecimento de uns dos pais a obrigação familiar é transferida ao genitor sobrevivente e apenas é possível a emancipação por meio de instrumento público dando plena capacidade ao menor. Ainda quando ocorre a adoção ocorre também a perda do vínculo com a família biológica devendo ser exercida pela nova família.

Ele ainda destaca o seguinte:

[...] tanto a suspensão, quanto a destituição do poder familiar dependem de procedimento judicial. Tais ações podem ser propostas por um dos genitores frente ao outro. Também tem legitimidade o Ministério Público, que tanto pode dirigir a ação contra ambos ou contra somente um dos pais. Nessa hipótese não se faz necessário a nomeação de curador especial. É assegurado o direito de agir a quem tenha legítimo interesse. Assim, é de se reconhecer a legitimidade de qualquer parente para propor a ação. Cabe lembrar que uma das atribuições do Conselho Tutelar é representar ao Ministério Público para o efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar (DIAS, 2006).

Para Venosa (2012) a suspensão e a destituição são procedimentos judiciais, sendo o que o requerido tem direito a ampla defesa e ao contraditório, além disso, o menor também é ouvido na medida do possível, mas quando o genitor perde ou tem o poder familiar suspenso é necessário a averbação do registro do menor.

Rosa (2015) destaca ainda

[...] a suspensão da função parental não significa que os pais não possam visitar os filhos ou que fiquem isentados de alcançar-lhes (pagar) alimentos. A recente Lei n 12.010/2009 esclareceu o Estatuto a respeito (art. 33, parágrafo 4º, do ECA). Os pais podem tentar ações judiciais ou recursos para evitar a suspensão do poder familiar e/ou com isso assegurar a visitação, mas podem ser obrigados a prestar alimentos aos filhos, seja na tramitação do processo, seja no curso da suspensão (ROSA, 2015).

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidido o seguinte:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA DOS PAIS QUANTO AOS DEVERES DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO DOS FILHOS (ECA, ART. 22). PERMANÊNCIA DA MENINA JUNTO À GENITORA COM ATENDIMENTO PSICOTERÁPICO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DO PAI. MENOR ENVOLVIDO EM TRÁFICO, COM ATIVIDADE DERISCO. ABRIGAMENTO RECOMENDADO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DECRETADA EM RELAÇÃO A AMBOS OS GENITORES. ALIMENTOS. DEVER DOS PAIS EM PRESTAR AUXÍLIO PARA O SUSTENTO DOS FILHOS, MESMO INEXISTENTE COMPROVAÇÃO DE RENDA. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N° 70017340027, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 23/11/2006).

Por fim, a alimentação como obrigação da condição do filho e independente do poder familiar, não é um motivo suficiente para haja a suspensão do poder familiar em caso de descumprimento por parte do genitor (DIAS, 2006).

3 ALIMENTOS

Os alimentos no direito de família é tudo aquilo que versa para que, quem a necessite e não tenha condições de provê-los a si mesmo, tenha uma vida digna. Podem ser para a subsistência ou para manter o padrão de vida da pessoa que fará jus ao direito de receber alimentos. O genitor que não possui a guarda deverá pagar alimentos aos seus filhos menores ou maiores incapazes, sem que prejudique seus recursos financeiros próprios (LOBO, 2017).

Os alimentos na acepção jurídica envolvem além de alimentos propriamente ditos, educação, vestuário, habitação, necessidades educacionais e até mesmo necessidades sociais como descreve o Código Civil no artigo 1.920: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (BRASIL, 2002).

Para os filhos menores a prestação de alimento é próprio do poder familiar e aos filhos maiores de idade sem condições de se manter economicamente o pagamento de alimento é dever em virtude de parentesco. Dispõe o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

Pode observar a redação do artigo 1.694 do código civil:

Art 1.694 – Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Após a separação dos pais o pagamento dos alimentos deve ser feito de maneira que a criança não tenha muitas alterações em seu estilo de vida, ela deve continuar fazendo todas as atividades que antes eram realizadas, sem que a criança tenha mudanças drásticas em seu cotidiano.

3.1 FORMAS DE ALIMENTOS

Existe basicamente duas formas de alimentos, os alimentos naturais que são aqueles que as pessoas precisam do básico para viver e os alimentos civis que englobam outras necessidades intelectuais e morais como, educação, lazer, padrão de vida (GONÇALVES, 2016).

Os alimentos naturais ou humanitários são aqueles alimentos que satisfaça as necessidades alimentares diárias, então no direito processual será calculado um valor real sobre uma alimentação que se costumava fazer e não colocar alimentos de valores altíssimos. Os alimentos naturais são basicamente para a sobrevivência da pessoa que a necessita o que é a maioria dos casos, esta engloba a alimentação, tratamento de saúde, vestuário e habitação (DINIZ, 2019).

Os alimentos civis são aqueles que englobam a educação, lazer e padrão de vida. Leva-se muito em consideração como era o estilo de vida que a criança anteriormente a separação dos pais, então para que a criança continue com todas as atividades praticadas, não tenha a necessidade de trocar de escola ou parar curso extracurriculares, são considerados os alimentos civis (BRASIL, 2002). Existe o binômio necessidade e possibilidade que está previsto no artigo 1.694, §1º do Código Civil:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

Observando o parágrafo primeiro percebe-se que a existência deste binômio se dá para que não seja levado a pobreza aquele que paga alimentos e o excesso àquele que recebe, ou vice-versa.

3.2 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada não extingue a prestação de alimentos para os filhos, sempre será observado o binômio para a fixação de alimentos. O interesse do menor deve sempre se sobrepor aos problemas entre o ex casal. Existe essa falsa ideia na guarda compartilhada de não existir a necessidade de prestação de alimentos pelo fato de os genitores dividirem praticamente em partes iguais as funções com seus filhos, mas isso é um equívoco (LOBO, 2017).

A partir do momento que tem a fixação do domicílio do menor ou o menor convive mais tempo com um dos genitores, aquele que não ficar com a fixação do domicílio ou passar menos tempo com os filhos tem que pensionar, pois o genitor que tem a fixação de domicílio dos filhos

ou passa mais tempo como eles terá um gasto maior e precisará da ajuda do outro genitor (RAMOS, 2005).

A lei diz que a convivência dos genitores e seus filhos deverá ser o mais equilibrado possível, tentar ser sempre o mais próximo da realidade dos filhos. Na guarda compartilhada deverá ser discutido quem pagará o que para os filhos, incluído até o percentual de quanto será pago aos filhos (DIAS, 2015).

A fixação da guarda e de alimentos são duas coisas distintas, a primeira se discute a convivência dos filhos e a segunda discute a situação financeira de quem paga e dos filhos. Com a separação dos pais é o pagamento de alimentos que oferece estabilidade e segurança ao filho para que ele continue usufruindo do padrão de vida que se tinha anteriormente (DIAS, 2015).

4 GUARDA DE FILHOS

O Código Civil em seu artigo 1.571 estabelece que a sociedade conjugal se extingue com a morte de um dos conjuntos, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação e pelo divórcio (BRASIL, 2002). Porém, cabe salientar que os direitos e deveres dos pais não findam com a separação do casal, somente se modifica o direito de guarda, como aduz Lobo

É assegurado o poder familiar de pais separados ou que tiveram filhos fora dessas uniões familiares. Ainda que a guarda esteja sob a detenção de um, o poder familiar continua sob titularidade de ambos. O que não detém a guarda tem direito não apenas a visita ao filho, mas a compartilhar de todas as decisões fundamentais que lhe dizem respeito (2017, p.108).

Assim, ressalta-se que, qualquer situação que cause a desestruturação da família, como a separação e o divórcio, não poderá separar os filhos dos seus genitores, e na ausência destes, será decidido conforme o princípio do melhor interesse do menor, como aduz o art. 1.612 do Código Civil “O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor” (BRASIL, 2002).

Neste sentido, em razão dos diversos modelos de família e da sua característica mutável, nas hipóteses de divórcio, separação ou até mesmo quando não há uma relação conjugal, surgem algumas questões sobre o menor, como onde vai morar, com quem ele ficará, como serão as visitas, eventos escolares, datas comemorativas entre outras, que podem ser resolvidas pelo instituto da guarda, que Strenger conceitua como um,

[...] poder-dever, submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar, nessa condição” ou ainda “um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial (2006, p.22).

Desta forma, o instituto da guarda é um efeito jurídico do poder familiar, que confere aos genitores, ou na ausência ou impossibilidade destes, qualquer outro ente parental, seja consanguíneo ou não, de resguardar o menor sob sua vigilância (GONÇALVES, 2016).

A palavra “guarda” advém do latim “*guardare*”, e em sentido genérico é conceituado como algo a ser guardado, protegido, conservado e vigiado (SILVA, 2012). Sendo assim, a guarda é a obrigação imposta à uma pessoa em vigiar, zelar, conservar, algo ou alguém que lhe é entregue ou confiado. Num sentido jurídico familiar, a guarda é conferida aos genitores, por meio de direitos e deveres, para proteger a sua prole, promovendo suas necessidades de desenvolvimento.

A guarda é um atributo do poder familiar que serve principalmente, aos interesses e à proteção dos filhos menores e que obriga seus genitores a prestar assistência material, moral e educacional. Quando se fala em guarda não significa compartilhamento dos filhos, mas sim o compartilhamento e a divisão das responsabilidades dos pais em relação aos filhos menores, assegurando o direito à proteção integral e convivência familiar (DIAS, 2015).

Atualmente, o instituto da guarda está regulamentada no Código Civil de 2002, entre os artigos 1.583 a 1.590 e 1.643, II; no Estatuto da Criança e do Adolescentes, nos artigos 33 a 35, ambos baseados no artigo 227 da Constituição Federal, onde instituem, principalmente, as modalidades de guarda unilateral e compartilhada.

Além destas, em razão do artigo 1.586 do Código Civil designar a subjetividade do juiz em estabelecer outras modalidades de guarda, há também a guarda alternada, onde durante um período de tempo um genitor detém a guarda, enquanto o outro visita, alternando de forma inversa em um tempo estabelecido; guarda material e jurídica, dividindo um genitor para tomar as decisões sobre o menor, juridicamente, e um para ajudar no sustento e participar da vida do filho presencialmente, de forma material; guarda de fato, onde é atribuída a guarda à um membro da família sem qualquer atribuição legal formal; e as guardas originárias e derivadas e provisórias e definitivas (DIAS, 2015).

A autora Dias (2015), afirma que a primeira notícia que se teve sobre o instituto da guarda, foi por meio do Decreto nº 181, de 1890, que disciplinou o destino dos filhos de pais que não mais conviviam.

Art. 90. A sentença do divórcio mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a cota com que o culpado deverá concorrer para a educação deles, assim, como a contribuição do marido para a sustentação da mulher, se esta for inocente e pobre (BRASIL, 1890).

Como o Código Civil de 1916 não tratava da dissolução do casamento, apenas o desquite, distinguindo ainda separação amigável e litigiosa, nas hipóteses da caracterização de separação, haviam dois lados, o inocente e o culpado, e era por meio dessas condições que era decidida a guarda dos filhos.

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observa-se á o que os conjugues acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente.

§1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

§2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai (BRASIL, 1916)

Entretanto, essa norma foi revogada a partir da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, baseando-se no artigo 16 do Decreto-Lei nº. 3.200/41.

Art. 16. O filho natural enquanto menor ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o poder da mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor.

§ 1º Verificado que não deve o filho permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o Juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores.

§ 2º Havendo motivos graves, devidamente comprovados, poderá o Juiz, a qualquer tempo e caso, decidir de outro modo, no interesse do menor (BRASIL, 1941).

Ressalta-se que devido ao Código Civil de 1916, que preferencialmente dispôs a guarda para a mãe, que atualmente é mais comum esta ser a principal guardiã do menor, vindo a residir com a criança ou com o adolescente, possuindo um maior vínculo, contudo, em advento à isonomia entre homens e mulheres, estabelecidos pela Constituição de 1988, a distinção conjugal entre os gêneros foi encerrada, conforme visto anteriormente.

Enquanto, a partir da sua reformulação, nas hipóteses de impossibilidade de os genitores manterem a guarda do menor, passou a ficar à encargo do judiciário, observado o melhor interesse do menor, assim, passou a importar foi o bem-estar do menor. No mais, o princípio da prevalência dos interesses dos menores foi formalizado institucionalmente, posteriormente, mediante o Código Civil de 2002, no capítulo XI, entre os artigos 1583 a 1590, que trata da proteção da pessoa dos filhos, que também priorizou os interesses da criança e do adolescente.

Assim, a partir de então, o instituto da guarda passa a ter a finalidade atual, na qual se destina unicamente à proteção dos menores, num sentido jurídico familiar, conferindo aos genitores a responsabilidade de proteger a sua prole, promovendo suas necessidades de desenvolvimento, sempre lhe orientando em sua formação ética e moral, buscando assim seu melhor interesse e seu melhor desenvolvimento.

4.1 GUARDA COMPARTILHADA

O instituto da guarda compartilhada é introduzido à legislação brasileira mediante a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil, para instruir e disciplinar a guarda. Contudo, a lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 alterou novamente os artigos para conceder o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a sua aplicação.

Desta forma, esta normatização estabeleceu que na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, bem como as suas responsabilidades, exercendo ambos o pleno Poder Familiar em relação aos filhos, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, consoante o art. 1583, §2º, do Código Civil.

A guarda compartilhada ou conjunta ocorre quando os pais conjuntamente se responsabilizam pela criação dos filhos, tudo que diz respeito aos filhos será decidido de comum acordo entre os pais. Na Constituição Federal de 1988 consagra-se os princípios da igualdade entre os cônjuges e filhos, o melhor interesse da criança, o dever conjunto pela educação e criação dos filhos, paternidade responsável, sendo assim começou a ocorrer as mudanças nos tipos das guardas, sem que ferisse a constitucionalidade (DINIZ, 2019).

A guarda compartilhada surgiu para que se diminuísse o distanciamento entre os filhos do genitor que não compartilha o mesmo lar, fazendo com que de forma equilibrada esses filhos tenham um bom relacionamento com ambos os genitores. Assim, os pais devem ter um tempo de convívio equilibrado com seus filhos após o divórcio como relatado no parágrafo 2º do artigo 1.583 do Código Civil

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Na guarda compartilhada existe a participação de ambos os genitores no desenvolvimento de seus filhos, sendo que na guarda unilateral esta participação era reduzida a meras visitas, o que se limitava muito o desenvolvimento dos filhos em relação ao genitor que não possuía a guarda. Ambos os pais são detentores do pátrio poder sendo a guarda compartilhada a melhor a ser seguida, pois delegaria a ambos os direitos e deveres relacionados aos filhos (LOBO, 2017).

Neste modelo de guarda, ainda que um dos pais não conviva diariamente com a criança ou adolescente, este tem o direito e oportunidade de se manter junto ao filho, fisicamente e emocionalmente, ao participar das decisões que dizem respeito à vida do menor, preservando a sua relação de pai-filho ou mãe-filho, atuando frequentemente nas atividades cotidianas da criança, não agindo apenas como um mero visitante em sua vida (DIAS, 2015).

A guarda compartilhada surge no ordenamento jurídico brasileiro como o modelo mais adequado para equilibrar a responsabilidade parental e o princípio do melhor interesse do menor. De modo que, mantem os laços afetivos entre o menor e os pais, onde ambos têm a guarda da criança ou do adolescente, ainda que não vivam na mesma residência (DINIZ, 2019).

Assim, salienta-se que na guarda compartilhada não há divisão das responsabilidades para com a criança ou adolescente, apenas há a designação de funções, de forma que a responsabilidade quanto ao menor continua integralmente e particularmente de cada genitor, conferido mediante o Poder Familiar. Neste sentido, o autor Grisard Filho define a guarda compartilhada como

[...] um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos (2002, p.79)

No mais, a guarda compartilhada tende a ser uma garantia de que os pais estarão agindo em conjunto para o bem-estar do filho mesmo com o fim da união, ou seja, a tendência dessa modalidade de guarda é de que ambos tomem as melhores decisões sobre a vida do filho de forma harmônica e cordial sempre pensando no bem-estar da criança ou adolescente (MONTANO, 2016).

5. A GUARDA COMPARTILHADA E O DESENVOLVIMENTO DO MENOR

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, adotou a doutrina da proteção integral, representando uma importância mudança nas relações genitor-prole, onde as crianças e adolescentes deixaram de serem consideradas um ser secundário, e passaram a serem considerados cidadãos e conseqüentemente possuidores de direitos. Ainda, por serem considerados vulneráveis, indefesos, por estarem em desenvolvimento, percebe-se a importância de atribuir a esta classe, uma ampla defesa de garantir os seus direitos (SILVA, 2008).

Este se mostrou um entendimento consoante à Constituição Federal de 1988, se estendendo para o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, e ao Código Civil, em 2002, isto porque, o princípio do interesse do menor é o ponto central para que os responsáveis por garantir à assistência ao menor, sempre se direcionem para a opção mais adequada, para que a criança ou adolescente tenha acesso aos seus direitos e garantias fundamentais, para um desenvolvimento pleno e saudável.

Gonçalves (2016) ressalta que todas as decisões tomadas pelos pais devem se pautar no princípio do melhor interesse do menor, salientando-se que essa responsabilidade é atribuída tanto ao Estado, quanto aos genitores, que tem uma responsabilidade parental, como todos os membros familiares, sendo considerada uma característica *múnus publicum*, ou seja, uma obrigação que deve ser exercida por alguém, atendendo o poder público em razão da existência de uma lei preexistente.

Assim, o princípio do melhor interesse do menor, é um norteador base para a aplicação dos demais direitos e deveres, devendo ser considerado sempre o que é mais benéfico para a criança ou o adolescente, em todos os aspectos, sejam eles psíquicos, físicos, emocionais, afetivos, sociais, psicológicos, entre outros.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, compreendeu-se que o conceito de família se modificou com o tempo, se transformando ao longo dos anos, deixando de ser regido pelo pátrio poder, por apenas um ente da família, sendo regida pelo poder familiar, de ambos genitores, seja consanguíneo ou por afinidade, ou por outros familiares. O novo conceito de família se deu em razão, principalmente, das transformações culturais e sociais da sociedade, na qual se convalidou da liberdade proporcionada pela Constituição Federal de 1988, a constituir uma família em seus mais variados modelos, sem prender-se a um padrão conceitual de família.

Neste sentido, a família adotou uma característica mutável, se constituindo e se desconstituindo, e constituindo-se novamente, diversificando seus membros e familiares, aumentando ou reduzindo a unidade familiar. Com isto, passou a surgir algumas questões jurídicas, em relação às situações de separação conjugal e divórcio, e a guarda do menor.

Assim, o instituto da guarda, que já fazia parte do ordenamento jurídico brasileiro, também passou a acompanhar a transformação da unidade familiar em seu âmbito social, se adequando às necessidades dos pais e dos seus filhos. Entretanto, a guarda possui diversas modalidades, viu-se que as legais, ou seja, aquelas estabelecidas pela lei se limitam entre unilateral e compartilhada, enquanto as doutrinárias, que não se encontram na legislação, mas podem ser aplicadas pelo magistrado em demandas que tem a guarda do menor como lide, tem as suas mais variadas modalidades.

Por todo exposto no presente trabalho, pode se concluir que a Guarda Compartilhada é até agora a melhor solução jurídica que o Direito encontrou até o momento, contudo, que nem sempre sua aplicabilidade é ampla e irrestrita, pois, como em todos os casos práticos, nem sempre a “solução” adequada é a mesma.

Importante salientar que tanto a Lei, como a Doutrina e a Jurisprudência, buscam proteger e resguardar os interesses da criança e do adolescente, de modo que devam estar protegidos e amparados pelo pleno exercício do Poder Familiar, assim todo nosso arcabouço legal indica que a melhor forma para os menores cujos pais estejam separados deva ser a Guarda Compartilhada, mas, quando em um caso concreto tal forma não seja possível de ser aplicada, há de ser aplicada outra maneira em que os interesses do menor sejam preservados.

O presente trabalho apresentou o desenvolvimento da Guarda Compartilhada diante de nossa legislação e até a necessidade de que uma própria Lei viesse a conceituasse, além de dispor sua aplicação, bem como pode demonstrar que de fato o que deve ser preservado sempre é o interesse do menor, o que se constitui na “Problematização” deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm#art54. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

CARVALHO, Daniella Pires Gonçalves de. **A guarda compartilhada como mecanismo eficaz de inibição da alienação parental.** 2016

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mario Luiz Delgado. **Guarda compartilhada.** 3. Ed. **rev. atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense: 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CC e com o projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

EPAGNOL, Rosângela Paiva. **FILHOS DA MÃE (UMA REFLEXÃO À GUARDA COMPARTILHADA. Publicada no Juris Síntese.** nº 39 - JAN/FEV de 2003.

FIGUEIREDO, Marcela. Quem fica com a guarda dos filhos em caso de separação? **Jusbrasil**, Brasil, p. 1-1, 2 ago. 2020. Disponível em: <https://marcelarsfigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/882538806/quem-fica-com-a-guarda-dos-filhos-em-caso-de-separacao?ref=feed>. Acesso em: 2 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. VI.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilização Parental.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAXIMOVITZ, K. S. **Guarda Compartilhada.** 2013. 63 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/GUARDACOMPARTILHADA.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

MONTANO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada: um desafio ao serviço social na proteção dos mais indefesos – a criança alienada.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. VI.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada.** 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

STRENGER, Guilherme G. **Guarda de Filhos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 6.